

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 033.417/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Quiterianópolis/CE (07.551.179/0001-14).

Responsáveis: Francisco Vieira Costa (056.373.173-72), Prefeito na gestão 2009/2012, e GFF Fonseca – ME (10.423.394/0001-44).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. APOIO FINANCEIRO À REALIZAÇÃO DE FESTIVIDADE. 1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PROVEDORA DE INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS E ATRAÇÕES ARTÍSTICAS MEDIANTE PREGÃO. 2. FALHA NA HABILITAÇÃO DE LICITANTE. 3. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PARTE DAS METAS PACTUADAS. 4. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS **SHOWS** MUSICAIS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO PARCIAL. MULTA.

1. Não ofende a literalidade do art. 1º, **caput**, da Lei 10.520/2002 a realização de pregão com vistas à contratação de empresa intermediária de bandas de renome local e regional, requisito passível de atendimento por qualquer pessoa jurídica que consiga mobilizar artistas renomados atuantes nas referidas bases geográficas, sem especificações adicionais que retirem o caráter comum dos serviços pretendidos.

2. A habilitação indevida de licitante não importa ofensa a dispositivo legal em função do pequeno número de participantes e, quando desacompanhada de indícios de restrição ao caráter competitivo, constitui impropriedade sem o condão de, por si só, macular as contas do responsável.

3. O ônus de comprovar o regular emprego da integralidade dos recursos públicos compete ao responsável, por meio de documentação consistente, nos termos do instrumento do convênio, a demonstrar cabalmente os gastos efetuados na execução do objeto do ajuste.

4. Diante da insuficiente comprovação do fornecimento de itens de infraestrutura e da prestação de serviço de vigilância, julgam-se irregulares as contas do responsável, condenando-o, em solidariedade com a empresa contratada, ao pagamento do débito e da multa proporcional ao dano.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em face da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 606/2010 (peça 1, p. 40-58), celebrado em 03/06/2010 com o Município de Quiterianópolis/CE, com o objetivo de implementar o projeto intitulado “Festejos juninos 2010 de Quiterianópolis”, com realização prevista para a mesma data, de acordo com o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 7-22).

2. Para a execução do ajuste, foi pactuada a aplicação de R\$ 200.000,00 pela União e de R\$ 11.000,00 pelo Conveniente, a título de contrapartida (peça 1, p. 46-47). Os recursos federais foram repassados por meio da Ordem Bancária 2010OB80106312, de 1º/07/2010 (peça 1, p. 60 e 159).
3. Não houve supervisão **in loco** do evento. A prestação de contas, encaminhada pelo Conveniente em 29/12/2010 (peça 1, p. 66), e os elementos complementares (peça 1, p. 77) receberam do Concedente as análises abaixo relacionadas:
 - a) Nota Técnica de Análise 371/2011, de 13/12/2011 (peça 1, p. 68-72);
 - b) Nota Técnica de Reanálise 561/2012, de 11/07/2012 (peça 1, p. 78-80);
 - c) Nota Técnica de Análise 558/2012, de 01/10/2012 (peça 1, p. 83-85).
4. A Nota Técnica de Análise 371/2011 declarou que não foram apresentados elementos suficientes para a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário realizar diligência com a finalidade de obter os seguintes documentos faltantes:
 - a) declarações do conveniente atestando a realização do evento, a exibição do vídeo institucional do MTur e a gratuidade do evento;
 - b) declaração de outra autoridade local atestando a realização do evento;
 - c) declarações individuais dos prestadores do serviço de segurança, com RG e CPF, discriminando a função exercida detalhada, o valor contratado e o período de execução, de acordo com o aprovado no plano de trabalho, acompanhadas, quando possível, de fotografias e/ou filmagens no contexto do evento;
 - d) fotografias ou filmagens que comprovassem a locação de trinta banheiros e a utilização de três projetores, três telões e dois geradores, de forma que fosse possível identificar o evento;
 - e) justificativas sobre a citação de nomes de autoridades públicas e sobre a declaração de que o evento era alusivo à comemoração do aniversário do Município, tendo em vista que as normas internas do Ministério do Turismo não permitem o apoio a festas dessa natureza.
5. Por meio da Nota Técnica de Reanálise 561/2012, a execução física do convênio foi integralmente reprovada em face de desvio de finalidade na aplicação dos recursos, o qual teria sido evidenciado pela declaração, registrada em vídeo destinado a comprovar a realização do evento, de que se tratava de comemoração “do vigésimo terceiro aniversário de Quiterianópolis”, situação não elegível para o recebimento de apoio financeiro por parte do Ministério de Turismo, de acordo com o disposto no art. 1º da Portaria 153/2009, vigente à época de celebração do convênio.
6. Por conseguinte, as despesas custeadas com os recursos federais transferidos foram inteiramente glosadas, sem análise da execução financeira (peça 1, p. 83-85).
7. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 191) e a autoridade ministerial manifestou haver tomado ciência desse parecer (peça 1, p. 201).
8. No âmbito do TCU, a Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo – Secex/SP, ora denominada Secretaria do TCU no Estado de São Paulo – SEC/SP, fez diligência ao Ministério do Turismo para obter a prestação de contas e os documentos complementares apresentados pela Prefeitura de Quiterianópolis/CE (peça 4), bem como ao Banco do Brasil (peças 5 e 10), solicitando a documentação pertinente à movimentação da conta bancária do convênio (extratos, cheques, TEDs, DOCs, ordens de pagamento e outros).
9. Ao examinar as respostas às diligências, a unidade instrutiva considerou não ter sido caracterizada a hipótese de desvio de finalidade dos recursos federais para a comemoração do aniversário do Município conveniente, porque não foi encaminhada a esta Corte a mídia que conteria o vídeo em que tal declaração foi registrada (peça 19, p. 6).
10. Na sequência, a Unidade instrutiva realizou a citação do Sr. Francisco Vieira Costa, Prefeito na gestão 2009/2012 (peça 23), e da empresa GFF Fonseca – ME (peça 24), contratada para a produção do evento e para a intermediação de artistas, para recolherem os débitos sob sua responsabilidade, atualizados monetariamente desde 05/07/2010 até a data do efetivo recolhimento, ou apresentarem alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir:

Débito (R\$)	Responsável	Condutas
138.378,80	Francisco Vieira Costa	1. Adotar a modalidade de licitação pregão presencial, destinada exclusivamente à contratação de serviços comuns, para contratação de atrações musicais. 2. Permitir a participação, no certame, de empresa cujo objeto social é incompatível com a organização e promoção de eventos. 3. Não comprovar o nexo causal entre os recursos repassados e os gastos realizados, uma vez que: a) não foi apresentado contrato de representação exclusiva, registrado em cartório, entre a empresa produtora GFF Fonseca – ME e as bandas Skema, Toca do Vale, Eita Forrozão e Garota Safada; b) não foi comprovado o pagamento dos cachês das mencionadas atrações (banda Skema R\$ 20.000,00; bandas Garota Safada e Toca do Vale R\$ 126.000,00).
61.303,70	Francisco Vieira Costa	4. Não comprovar a execução física de parte do convênio (serviços de segurança e locação de banheiros químicos, iluminação, palco, som, projetores, telão e geradores), no valor total de R\$ 64.680,00, dos quais R\$ 61.303,70 correspondem a recursos federais.
	GFF Fonseca – ME	5. Receber pagamento por serviços e itens de infraestrutura cuja execução/fornecimento não foi comprovada no âmbito do Convênio 606/2010.

11. A citação do Sr. Francisco Vieira da Costa foi implementada por meio de expediente entregue por via postal em seu endereço, conforme demonstra o aviso de recebimento à peça 25.

12. Resultaram frustradas duas tentativas de citar a empresa GFF Fonseca – ME no endereço cadastrado na Receita Federal (peças 24 e 27), assim como no endereço de seu representante legal (peça 34). Esgotadas as tentativas de localizar outro endereço da pessoa jurídica, conforme demonstram as consultas autuadas às peças 30 e 31 e 35-37, foi implementada a citação por edital publicado no Diário Oficial da União de 16/11/2016 (peça 39).

13. Por não terem os responsáveis apresentado alegações de defesa, a Secex/SP propõe que eles sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. No mérito, faz a seguinte análise:

“26. Conforme registrado na instrução anterior, não restou adequadamente caracterizado o fornecimento dos banheiros químicos, telões e grupo gerador. Nessa esteira, a Nota Técnica 561/2012 reprovou a execução física do convênio (peça 9, p. 93-95). Verificaram-se, ainda, possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial 1105.01/2010, de modo a comprometer a legitimidade do certame, visto que uma das licitantes não tem dentre suas atividades econômicas a organização de eventos e festas, o que permite concluir que não se encontrava habilitada ao fornecimento dos serviços propostos. Ademais, a contratação das atrações musicais não poderia ser realizada por meio de pregão, destinado exclusivamente à contratação de bens e serviços comuns. Assim, a ausência de uma legítima competição entre os interessados e a inclusão da contratação de artistas para apresentações musicais no objeto do certame assemelharia a presente situação a uma indevida dispensa ou inexigibilidade de licitação.

27. Quanto ao nexo causal entre os recursos transferidos e o objeto executado, em 8/7/2010 a Prefeitura de Quiterianópolis transferiu a quantia de R\$ 209.580,00 para a conta 16.467-4, agência 2925-4, de titularidade da empresa GFF Fonseca-ME (peça 9, p. 8 e p. 13 e peça 14, p. 5 e p. 9-10). Este pagamento único abrange todos os itens constantes do plano de trabalho

aprovado: contratação das bandas Skema, Garota Safada, Toca do Vale e Eita Forrozão, contratação de seguranças, banheiros químicos, iluminação, palco, som, projetores, telão e geradores (peça 1, p. 12-18). A empresa beneficiária da transferência emitiu recibo e a Nota Fiscal nº 72, respectivamente em 8/7/2010 e 7/6/2010, no valor de R\$ 209.580,00. Não houve a comprovação de que a contratada GFF Fonseca-ME detinha contrato de exclusividade com representante exclusivo registrado em cartório para a apresentação das atrações artísticas. Tampouco houve a comprovação dos eventuais valores que as bandas/artistas receberam pelas apresentações. A ausência de exclusividade tornaria necessária a contratação e a comprovação do pagamento aos artistas e bandas sem a intermediação de empresas promotoras de eventos, conforme entendimento desta Corte. Em outras palavras, não houve a comprovação nos autos de que a empresa contratada pelo município tenha repassado os valores às bandas/aos artistas.

28. Em suma, a correta destinação dada aos recursos transferidos resultou pendente de esclarecimentos, uma vez que o conveniente não comprovou o efetivo pagamento aos artistas que se apresentaram no evento, não restando demonstrado o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93 do Decreto Lei 200/1967, o art. 30 da IN/STN 1/1997 e a jurisprudência deste Tribunal (exemplos: Acórdãos 426/2010-1ª Câmara, 3.501/2010- 2ª Câmara, 3.808/2010-2ª Câmara e 2.436/2009-Plenário).

CONCLUSÃO

29. Diante da revelia do Sr. Francisco Vieira Costa e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Também deve ser condenada em débito solidariamente ao gestor a empresa GFF Fonseca-ME, pelo recebimento de pagamento por serviços que não tiveram a execução comprovada no âmbito do Convênio 606/2010 – Siafi/Siconv 736661 (presença de seguranças, banheiros químicos, iluminação, palco, som, projetores, telão e geradores), em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei 4320/1964, a qual responde individualmente também pela multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.”

14. Diante da análise acima transcrita, a Secex/SP, em manifestações uniformes (peças 43-45), propõe que seja adotado o seguinte encaminhamento:

“30.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Francisco Vieira Costa, (...) prefeito do município de Quiterianópolis/CE na gestão 2009-2012, e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

30.1.1 condenação individual:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
138.378,80	05/07/2010

Valor atualizado (sem juros) até 23/02/2018: R\$ 219.371,91 (peça 41)

30.1.2 condenação solidária da empresa G.F.F. Fonseca-ME (...):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
61.303,70	05/7/2010

Valor atualizado (sem juros) até 23/02/2018: R\$ 97.184,76 (peça 42)

30.2 aplicar ao Sr. Francisco Vieira Costa (...) e à empresa G.F.F. Fonseca-ME (...), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

30.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

30.4 autorizar, desde logo, caso seja do interesse do Sr. Francisco Vieira Costa (...) e da empresa G.F.F. Fonseca-ME (...), o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os acréscimos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU; e

30.5 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

15. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica (peça 46), ressaltando, apenas, a necessidade de ajustar o item 30.1, de forma a destacar a responsabilidade solidária sobre parte do débito apurado, nos seguintes moldes:

“30.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, alínea c do inciso III, alínea 'b' do § 2º, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Vieira Costa (...), e fixar a responsabilidade solidária da empresa G.F.F. Fonseca – ME (...), condenando os responsáveis ao pagamento das quantias a seguir indicadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

30.1.1. Sr. Francisco Vieira Costa (...), solidariamente com a empresa G.F.F. Fonseca – ME (...): R\$ 61.303,70 (sessenta e um mil trezentos e três reais e setenta centavos), acrescido dos consectários legais a partir de 5/7/2010;

30.1.2. Sr. Francisco Vieira Costa, CPF 056.373.173-72 (responsabilidade individual): R\$ 138.378,80 (cento e trinta e oito mil trezentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), acrescido dos consectários legais a partir de 5/7/2010.”

É o Relatório.